

ATA N.º 9 / 2015

ENTIDADE: CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

SESSÃO: ORDINÁRIA

ATA: 21 DE MAIO DE 2015

LOCAL: INSTALAÇÕES DO CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA SITAS NA AV.^a
D. JOÃO II, N.º 1.08.01, PISO 9 - LISBOA

PRESENTES:

Pedro de Lima Gonçalves, Presidente do Conselho dos Oficiais de Justiça

Vitor Manuel Leitão Ribeiro, Vice-presidente do Conselho dos Oficiais de Justiça.

Vogais:

Maria Hermínia Néri de Oliveira, Juíza de direito, Vogal designada pelo Conselho Superior da Magistratura.

Catarina de Moura Ferreira Ribeiro Gonçalves Jarmela, Juíza Desembargadora, Vogal designada pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

Luís Orlando Pinto Marta, Procurador da República, Vogal designado pela Procuradoria-Geral da República.

Carlos Alberto da Silva Correia, Secretário de Justiça, Vogal designado pelo Diretor-geral da Administração da Justiça.

Francisco Matos Correia de Barros, Escrivão de direito, Vogal eleito pelo distrito judicial do Porto.

Rui Octacílio Lima Chaves Cândido, Escrivão auxiliar, Vogal eleito pelo distrito judicial de Coimbra.

Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana, Secretária de justiça, Vogal eleita pelo distrito judicial de Évora.

Secretária: **Maria de Fátima Ferreira da Conceição**

Não se encontra presente o senhor Vogal Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino, por se encontrar de baixa médica.

O senhor Presidente declarou aberta a sessão, presidindo à mesma, tendo o Plenário iniciado a apreciação dos assuntos inscritos em Tabela.

Ponto n.º 1 - O Plenário aprovou a ata n.º 8/2015, da sessão anterior, de 7 de maio.

Ponto n.º 2 - Apreciação da proposta de **conversão em disciplinar**, constante do relatório produzido no seguinte processo:

INQUÉRITO

Proc. n.º 239INQ14

Factos ocorridos no Departamento de Investigação e Ação Penal de (...).

Deliberação: Acolhendo a proposta do senhor Instrutor, o Plenário deliberou converter os autos em processo disciplinar aderindo aos fundamentos propostos pelo senhor Instrutor, visando (...), técnico de justiça-adjunto com o número mecanográfico (...), a exercer funções na (...) Secção do Departamento de Investigação e Ação Penal de (...), constituindo o inquérito a parte instrutória do processo ora convertido, de acordo com a faculdade prevista no art.º 68º, n.º 4, do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública, em vigor à data dos factos, a que corresponde o atual art.º 231.º, n.º 4 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas. O Plenário deliberou, ainda, nomear para instrutor o senhor inspetor Manuel de Oliveira.

Ponto n.º 3 - Apreciação do seguinte processo decorrido o período de suspensão da pena:

Proc. n.º 103INQ13

Arguido: (...).

Tribunal: extinto Tribunal Judicial de (...)

Tendo decorrido o período de seis meses de suspensão da execução da pena de Repreensão Escrita aplicada ao arguido e verificando-se do seu certificado de registo disciplinar que, no período em causa, não foi condenado pela prática de outras infrações disciplinares, o Plenário deliberou a extinção da pena, ordenando o arquivamento do processo.

Ponto n.º 4 - Julgamento dos seguintes processos

INSPEÇÕES ORDINÁRIAS

Proc. n.º 09ORD15

Tribunal: Departamento de Investigação e Ação Penal e Serviços do Ministério Público de Coimbra do Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra

Relatora: Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

Proc. n.º 010ORD15

Tribunal: 2.ª Secção do Trabalho da Instância Central da Maia do Tribunal Judicial da Comarca do Porto

Relator: Francisco Matos Correia de Barros

Proc. n.º 029ORD15

Tribunal: Secção Genérica da Instância Local de Penacova do Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra

Relator: Francisco Matos Correia de Barros

Proc. n.º 242ORD14

Tribunal: Tribunal de Execução das Penas do Tribunal da Comarca de Lisboa

O Plenário deliberou retirar da ordem de trabalhos o julgamento dos presentes autos, devendo o senhor relator Francisco Matos Correia de Barros apresentá-los a discussão na próxima sessão ordinária do Plenário.

INSPEÇÕES ORDINÁRIAS (Apreciação de respostas)

Proc. n.º 04ORD15

Tribunal: Departamento de Investigação e Ação Penal e Serviços do Ministério Público de Aveiro do Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro
Relatora: Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

Ponto n.º 5 - Apreciação do seguinte expediente:

a) E-796/15 - Participação relativa a factos ocorridos na Secção de Comércio (J2) da Instância Central de (...) do Tribunal Judicial da Comarca de (...);

Deliberação: Conjugando o teor da participação com, por um lado, o da resposta oferecida a respeito da mesma pelo senhor escrivão de direito da Secção de Comércio (J2) da Instância Central de (...) do Tribunal Judicial da Comarca de (...) e, por outro lado, os documentos juntos com essa resposta, o Plenário considera que os factos participados não assumem relevância disciplinar numa secção caracterizada por um insuficiente quadro de pessoal para fazer face a um excessivo volume de serviço, com elevadas pendências processuais, nomeadamente de processos urgentes.

De referir que a Secção de Comércio da Instância Central de (...) do Tribunal Judicial da Comarca de (...), criada pela nova Estrutura Judiciária, recebeu todos os processos da competência das secções de comércio pendentes nos vários tribunais que, na antiga Estrutura Judiciária, existiam no Distrito de (...).

Ora, são conhecidos os transtornos ao regular funcionamento dos serviços causados pela dimensão da transição processual decorrente da implementação da nova Estrutura Judiciária, a que acrescem os originados pela inoperacionalidade da plataforma informática “citius” após setembro de 2014 e por um período de cerca de 40 dias.

Assim, exigindo a infração disciplinar a verificação de um elemento objetivo e de um elemento subjetivo, ainda que no caso concreto se possa considerar preenchido o primeiro - o atraso na apresentação do requerimento ao senhor Juiz para despacho -, falha o preenchimento do segundo - a censurabilidade da conduta, a título de culpa ou dolo.

Consequentemente, inexistindo ilícito disciplinar, o Plenário deliberou o arquivamento da participação.

b) E-798/15 - Participação relativa a factos ocorridos no extinto Tribunal Judicial de (...) (1.º e 2.º Juízos Criminais);

Deliberação: Conjugando o teor da participação com, por um lado, o das respostas oferecidas a respeito da mesma pelas senhoras oficiais de justiça que à data da extinção do 1.º e 2.º Juízos Criminais de (...) ali exerciam as funções de chefia e, por outro lado, o dos documentos juntos com essas respostas, o Plenário, considerando o volume de serviço, as elevadas pendências processuais e a insuficiência do quadro de pessoal daquele Tribunal, factos estes sobejamente

conhecidos deste Conselho e, bem assim, da Direção Geral da Administração da Justiça, entende que os factos participados não assumem relevância disciplinar. Saliente-se, no que respeita ao extinto 2º juízo Criminal de (...), que, tendo a senhora escritã de direito logo que assumiu funções nesse juízo comunicado a este Conselho o estado dos serviços, o Inspetor do COJ, reconhecendo a elevada pendência processual e a acumulação de serviço, com risco de prescrição de penas, propôs uma série de medidas que, prontamente, foram acatadas pela senhora escritã.

Consequentemente, inexistindo ilícito disciplinar, o Plenário deliberou o arquivamento da participação.

O Plenário deliberou, ainda, que seja dado conhecimento desta deliberação ao Órgão de Gestão do Tribunal Judicial da Comarca de (...), sensibilizando-o para a necessidade de adotar medidas adequadas a obstar a ocorrência, no futuro, de situações semelhantes à participada.

c) E-824/15 - Participação relativa a factos ocorridos no Departamento de Investigação e Ação Penal de (...) do Tribunal Judicial da Comarca de (...);

Deliberação: Conjugando o teor da participação apresentada pela Administradora do Tribunal Judicial da Comarca de (...) com, por um lado, o da resposta oferecida a respeito da mesma pelo senhor Secretário de Justiça no núcleo de (...) e, por outro lado, o dos documentos juntos com essa resposta, o Plenário considera que os factos participados são consequência do estado dos serviços caracterizado por enorme volume de serviço, elevadas pendências processuais e manifesta insuficiência do quadro de pessoal, não assumindo, por isso, relevância disciplinar.

É de realçar a iniciativa tomada no sentido de calendarizar e distribuir o serviço, no âmbito da acordada *organização do serviço*, com vista à recuperação dos processos em atraso, embora esteja agora interrompida pela falta de oficiais de justiça que estavam integrados nesse plano de recuperação.

Consequentemente, inexistindo ilícito disciplinar, o Plenário deliberou o arquivamento da participação.

O Plenário deliberou, ainda, que seja dado conhecimento desta deliberação ao Órgão de Gestão do Tribunal Judicial da Comarca de (...), sensibilizando-o para a adoção de soluções que aliviem esta situação muito grave em que se encontram os Serviços, ainda que, para tanto, seja necessário recorrer a oficiais de justiça que se encontrem a exercer funções noutros núcleos, podendo estes, eventualmente, via eletrónica, ajudar no cumprimento de despachos.

d) E-839/15 - Participação relativa a factos ocorridos no extinto Tribunal de Família e Menores de (...);

Deliberação: Conjugando o teor da participação apresentada pelo senhor Juiz de Direito da Secção de Família e Menores da Instância Central de (...) do Tribunal Judicial da Comarca dos (...) com o da resposta oferecida a respeito da mesma pelo oficial de justiça que até à implementação da nova Estrutura Judiciária exerceu as funções de escritão de direito no extinto Tribunal de Família e Menores de (...), entende que os factos participados não configuram ilícito disciplinar.

O Plenário reconhece que se verificou um atraso significativo na movimentação do processo n.º (...), porém, considera, que tal atraso não assume relevância disciplinar numa secção caracterizada por um insuficiente quadro de pessoal para fazer face a um excessivo volume de serviço, com elevadas pendências processuais, nomeadamente de processos urgentes, factos estes conhecidos deste Conselho e da Direção Geral da Administração da Justiça e que sustentaram as deliberações anteriores deste Conselho de arquivamento de situações semelhantes àquela agora em apreço.

Assim, exigindo a infração disciplinar a verificação de um elemento objetivo e de um elemento subjetivo, ainda que no caso concreto se possa considerar preenchido o primeiro - atraso na movimentação do processo n.º (...) -, falha o preenchimento do segundo - a censurabilidade da conduta, a título de culpa ou dolo.

Consequentemente, inexistindo ilícito disciplinar, o Plenário deliberou o arquivamento da participação.

e) E-924/15 - Relatório elaborado pelo inspetor José Fernandes, relativo aos serviços da 1.ª Secção do Trabalho da Instância Central de (...) do Tribunal Judicial da Comarca de (...), no âmbito da deliberação do COJ de 23.04.2015;

Deliberação: O Plenário apreciou o relatório elaborado pelo senhor inspetor José Fernandes e, considerando as conclusões ali expostas, determinou o envio de cópia do mesmo, para os devidos efeitos, à Direção Geral da Administração da Justiça e ao Órgão de Gestão do Tribunal Judicial da Comarca de (...).

Ponto n.º 6 - Ratificação dos seguintes despachos do senhor Vice-Presidente ao abrigo do art.º 112.º, n.º 2, do EFJ.

254DIS11 - Despacho nos termos do art.º 195.º, n.º 2, do CPA

Recorrente: (...).

Recurso Hierárquico para o **Conselho Superior da Magistratura**

077DIS14 - Despacho nos termos do art.º 195.º, n.º 2, do CPA

Recorrente: (...).

Recurso Hierárquico para o **Conselho Superior da Magistratura**

Seguidamente, o Plenário passou a apreciar os assuntos inscritos em **Extratabela**

Ponto n.º 1 - Apreciação do seguinte expediente:

a) E-788/15 - Participação respeitante a factos ocorridos na Secção (...) da Instância Local de (...) do Tribunal Judicial da Comarca de (...);

Deliberação: O Plenário analisou a participação apresentada pelo senhor Magistrado (J5) da Secção de (...) Pequena Criminalidade de (...) do Tribunal Judicial da Comarca de (...), bem como as respostas que a respeito da mesma foram oferecidas pelos senhores oficiais de justiça, tendo concluído que não existem elementos probatórios que permitam sustentar, com o grau de certeza exigível, que o oficial de justiça (...) se tenha recusado a fazer a videoconferência

solicitada à Secção Criminal da Instância Local de (...) do Tribunal Judicial da Comarca de (...). O Plenário considera, ainda, que a situação de incerteza probatória certamente não será ultrapassada com recurso ao processo de inquérito, atendendo, designadamente, à informação prestada por (...), escrivão de direito em regime de substituição, sendo certo que o facto relatado na ata de audiência de discussão e julgamento é manifestamente insuficiente para, por si só, sustentar qualquer juízo seguro sobre a ocorrência de ilícito disciplinar.

Consequentemente, o Plenário deliberou o arquivamento da participação, advertindo, no entanto, o escrivão auxiliar (...), o escrivão de direito, em regime de substituição, (...) e o escrivão auxiliar (...), que devem sempre apresentar-se colaboradores e disponíveis para o bom resultado de todas as diligências, de forma a, sem quaisquer atritos e argumentos burocráticos, evitar prejuízo para as pessoas intervenientes e atrasos injustificados nos processos, sendo certo que, com este episódio, e em atuação conjunta, os senhores oficiais de justiça concorreram para uma má imagem da Justiça, devendo, pois, abster-se de praticar atos que comprometam o regular funcionamento dos Serviços.

Mais deliberou o Plenário que a presente deliberação seja comunicada ao Conselho Superior da Magistratura.

b) E-879/15 - Participação respeitante a factos ocorridos na 2.^a Secção de Execução - J1 - da Instância Central de (...) do Tribunal Judicial da Comarca de (...);

Deliberação: O Plenário confrontando o teor da exposição subscrita pela senhora Doutora (...), com referência a factos praticados no âmbito do processo n.º (...), o dos sucessivos aditamentos à mesma, registados sob os números E-892/15, E-905/15, E-935/15 e E-973/15, com, por um lado, o da resposta apresentada a respeito da mesma pela escrivã-adjunta (...) e, por outro lado, o dos documentos juntos com a exposição e aditamentos e com a referida resposta, concluiu que não existem indícios da prática, por parte dos oficiais de justiça, de factos que integrem ou preencham previsão normativa suscetível de constituir ilícito disciplinar, pelo que, determinou o arquivamento de todo este expediente.

c) E-881/15 - Participação remetida pelo senhor Juiz Presidente do Tribunal Judicial da Comarca de (...), respeitante a atrasos ocorridos no extinto Tribunal Judicial de (...) (1.º Juízo);

Deliberação: Conjugando o teor da participação apresentada pelo senhor Juiz Presidente do Tribunal Judicial da Comarca de (...) com o da resposta oferecida a respeito da mesma pela escrivã de direito que até à implementação da nova Estrutura Judiciária ali exerceu funções, o Plenário entende que os factos participados não configuram ilícito disciplinar.

O Plenário reconhece que se verificou um atraso significativo na movimentação do procedimento cautelar n.º (...), porém, parte considerável desse atraso deve-se à própria posição do Requerente que, tendo sido notificado, em 29 de outubro de 2013, da impossibilidade de citação da Requerida, não impulsionou o respetivo processo, ónus que sobre si recaía.

Acresce que o 1.º juízo do extinto Tribunal Judicial de (...) laborava com grande acumulação de serviço, sendo, também, conhecidos os transtornos ao regular

funcionamento dos serviços causados pelas operações necessárias à transição processual decorrente da implementação da nova Estrutura Judiciária. Consequentemente, inexistindo ilícito disciplinar, o Plenário deliberou o arquivamento da participação.

d) E-963/15 - Participação por factos ocorridos na Procuradoria da Instância Local da (...) do Tribunal Judicial da Comarca de (...);

Deliberação: O Plenário analisou o teor da certidão remetida pela senhora Administradora Judiciária, tendo (...) concluído que, muito embora conste do *site* dos CTT que a entrega da correspondência foi conseguida e rececionada por (...), não existem elementos probatórios suficientes que permitam imputar a um determinado oficial de justiça, entre todos os intervenientes na receção, registo e entrega de papéis à secção de inquéritos, a responsabilidade pelo extravio da correspondência enviada pela denunciante nos autos de inquérito n.º (...).

Consequentemente, desconhecendo-se o autor dos factos participados e não se afigurando que a situação de incerteza probatória possa ser ultrapassada com recurso ao processo de inquérito, pois não se vislumbra que outras diligências possam ser feitas para além das já efetuadas com vista à identificação do responsável pelo referido extravio, o Plenário deliberou o arquivamento da participação.

e) E-795/15 - Participação relativa a factos ocorridos nos serviços da Procuradoria da Instância Local de (...) do Tribunal Judicial da Comarca de (...);

Deliberação: O Plenário tomou conhecimento do relatório das diligências efetuadas pela senhora Vogal, Maria da Conceição Moleiro, junto dos oficiais de justiça (...) e (...), tendo conseguido obter a melhor das soluções para a situação em causa.

Assim, o Plenário deliberou o arquivamento da participação apresentada por (...).

Ponto n.º 2 - Ratificação do seguinte despacho do senhor Vice-Presidente ao abrigo do art.º 112.º, n.º 2, do EFJ.

158DIS13 - Despacho - Art.º 81.º, n.ºs 1 e 2, do Estatuto Disciplinar

Requerente: (...).

Deferimento do pagamento da multa de €77,12 em 3 prestações mensais.

Nada mais havendo a tratar o senhor Presidente declarou encerrada a sessão, designando o dia **4 de junho, às 10 horas**, para a realização da próxima sessão ordinária.

Consigna-se que as deliberações foram tomadas por escrutínio nominal e que as deliberações, em relação às quais não é feita menção especial, foram obtidas por unanimidade.

O Plenário aprovou, depois de lida, a minuta da presente ata.

Pedro de Lima Gonçalves

Vitor Manuel Leitão Ribeiro

Maria Hermínia Néri de Oliveira

Catarina de Moura Ferreira Ribeiro Gonçalves Jarmela

Luís Orlando Pinto Marta

Carlos Alberto da Silva Correia

Francisco de Matos Correia de Barros

Rui Octacílio Lima Chaves Cândido

Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

Maria de Fátima Ferreira da Conceição